

A VALORAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL

Letícia Sayuri Uemura SUKINO¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: Neste presente artigo foi apresentado o contexto de surgimento do Direito Ambiental, as condições que se fizeram relevantes para que esta vertente do Direito fosse instituída e apresentasse sua própria legislação. Foram abordados os principais princípios que o regem, e que de maneira estes proporcionam ou buscam proporcionar uma melhor aplicação da legislação ambiental, visando uma maior eficiência. Apesar de todas estas funcionalidades, o direito ambiental se mostra ineficaz em diversas situações em que deveria atuar de maneira inferior à que se apresenta como ideal do ponto de vista formal. Desta maneira, foi abordada a relação entre os princípios, sua importância e sua ineficácia diante dos casos reais devido à grande tangência do que diz respeito ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Princípios. Recursos Naturais.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, como um todo, vem passando por situações de violência que caminham em direção ao descrédito da espécie humana e conseqüentemente, leva a uma crise de valores fundamentais diante das situações referentes a ela.

E diante deste contexto social de crises e contradições valorativas, é que a sociedade vem, em um ritmo cada vez mais acelerado, desenvolvendo novas áreas do conhecimento e gerando avanços científicos e tecnológicos. Estas correspondem, por exemplo, ao ramo das Biociências, e suas especialidades de especialização, denominadas Biotecnologias.

No âmbito dos questionamentos e discussões derivadas desta situação de constante desenvolvimento científico, uma crise perante aos recursos materiais utilizados para que tal avanço se concretizasse é latente e motivo de preocupação para toda a humanidade.

Em uma retrospectiva buscando o início de tamanha transformação, encontra-se a Revolução Industrial, um fenômeno social que inicialmente deu-se na

¹ Discente do 1º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: leticiasukino@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. E-mail: palma@unitoledo.br

Inglaterra durante o século XVIII e gerou mudanças sociais as quais perduram até os dias atuais.

Foi a partir de então, que a utilização de matéria prima em massa começou a ser utilizada para ser transformada em produtos industrializados. A sociedade, que era predominantemente sustentada pela agricultura e manufaturas artesanais, passou a crescer com os pilares da produção industrial.

2 A ORIGEM DAS PREOCUPAÇÕES DIANTE OS ASPECTOS AMBIENTAIS

Durante todo o seu processo evolutivo, o homem não se preocupou em preservar a natureza, assim como todos os elementos que a compõem, haja vista que não havia uma perspectiva de conservação dos recursos, pois não esteve presente o ideal de que os recursos os quais ela fornecia, seriam limitados e finitos em um curto período de tempo.

No íterim do advento da Primeira Revolução Industrial, a utilização de recursos naturais tornou-se uma ação constante que veio a tornar-se desenfreada, buscando a sua transformação em produtos derivados da indústria, e o fim aplicado a esta utilização sendo sempre o lucro. Deve-se lembrar que esta grande mudança social, teve seu início no século XIII, e incrementando à sociedade, características que perduram até a atualidade.

Só então, entre a década de 1960 e 1970 que a ideia de que algo deveria ser feito em relação à proteção do meio ambiente tornou-se uma ideia latente na sociedade. Neste período da história, a poluição e a degradação atingiam altos índices em diversas partes do mundo, considerando-as uma consequência gritante advinda da industrialização destas.

Com o fim da Segunda Grande Guerra, o esgotamento dos recursos naturais tornou-se um fato mais evidente, com uma produção agrícola desordenada e em constante crescimento juntamente com a produção industrial. A partir de então, a necessidade de medidas jurídicas reguladoras, ganha enfoque diante da sociedade.

Devido a este raciocínio, em 1972 ocorreu a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, o qual finalmente aprovou a Declaração Universal do Meio Ambiente, que declarava os recursos naturais, de um modo geral, como água, flora, fauna, como bens os quais deveriam ser cuidados e conservados

em virtudes das gerações que estão por vir, destinando cada Estado a regulamentar juridicamente estes bens em sua legislação para que sua devida proteção possa ser realizada.

Esta conferência foi o marco internacional para o surgimento de uma ciência jurídica a qual regulasse as ações humanas as quais fossem causa de consequências negativas ao meio ambiente, defendendo-o e lhe oferecendo possibilidade de melhora.

No Brasil, o marco inicial do Direito Ambiental deu-se a partir da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tratou de recursos naturais de maneira integrada e total.

Foi, a partir de então, que esta área do direito passa a avançar constantemente, passando a ter seus próprios princípios diante de sua autonomia como matéria.

A constituição federal brasileira de 1988 foi a primeira da nação, a trazer a questão ambiental de forma explícita através de um capítulo específico tratando do meio ambiente, inserido no título da Ordem Social. Estabeleceu este, como um verdadeiro direito fundamental de terceira dimensão. Tratando dessa vertente, José Afonso Silva (2003, p.43) traz que:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.

Ainda a respeito do constitucionalismo diante do ambiente, José Afonso Silva (2003, p.46) discorre que a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.

Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro tem realizado a interpretação das normas ambientais de maneira restritiva, sem realizar uma eficaz proteção aos bens jurídicos relativos ao ambiente, os quais são imprescindíveis à qualidade de vida de todas as pessoas. É necessário acabar com o extremo positivismo e atrelar-se aos valores os quais devem reger estas normas e garantir seu poder diante de sua aplicação.

Para realizar tal tarefa, é necessária uma análise aos princípios jurídicos e a partir destes, interpretar corretamente aqueles pertencentes ao direito ambiental e são cruciais para sua eficácia e aplicação. Trata-se então, de um fenômeno que carrega um juízo de valor, sentido axiológico, de uma determinada comunidade, aspecto sociológico, em certo período da história.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios incidem como regra de aplicação prática do Direito, mas além disso, influenciam na criação de outras fontes do direito, como as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, uma vez que estes traduzem os valores essenciais à Ciência Jurídica.

Para Roque Antonio Carraza (1998, p.31.), o princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p.230.), os princípios jurídicos constituem o mandamento nuclear do sistema normativo, já que além de servirem de critério para a interpretação de todas as normas jurídicas eles têm a função de integrar e de harmonizar todo o ordenamento jurídico transformando-o efetivamente em um sistema. Já Norberto Bobbio (1996, p. 146) amplia ainda mais o conceito dos princípios, inserindo-as em um conceito de normas:

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para quais são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídas em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo que servem as normas.

Desta maneira, pode-se aferir aos princípios o valor normativo, e não apenas valorativo, interpretativo ou argumentativo. Estes estão hierarquicamente acima de quaisquer regras, pois estas devem adequar-se aos princípios e não o contrário, e quando isto ocorrer, deverá ser considerado a nulidade da mesma.

3.1 Princípio da Prevenção

A Constituição Federal discorre sobre o meio ambiente utilizando como fundamento o Princípio da Prevenção, o qual apresenta a adoção de políticas com a finalidade de defesa dos recursos naturais como uma forma de defesa à degradação ambiental.

A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente já estabeleceu desde 1972 o princípio da prevenção ao estabelecer no Princípio 6 que deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação.

A prevenção é o princípio mais presente na legislação ambiental e em políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Pois esta trata de danos os quais a ciência é capaz de prever e a partir de então, agir em função de evitar tais acontecimentos.

É de tamanha importância, pois catástrofes ambientais são de difícil reparação, e quando esta é possível, demandam um longo período de tempo e geralmente não retornará ao estado anterior, o que afeta principalmente as gerações futuras, as quais necessitarão da presença de um recurso o qual foi parte essencial do ambiente.

Desta maneira, é dever do cidadão e do poder público, evitar que tais situações ocorram, pois é melhor para o meio ambiente e para aquele que dele dependem para sobreviver, ou seja, todos.

Partindo dessas características do dano ambiental, que a Constituição Federal trouxe como prioridade medidas que impeçam a degradação do meio ambiente.

Autores como Antônio Herman Benjamin, destacam que a prevenção é mais importante que o dano ambiental. (BENJAMIN, Antônio Herman, 1993, p. 227.). A respeito do mesmo, Paulo de Bessa Antunes (2005, p.30.) versa a respeito dizendo que: “Conclui-se que o Princípio da Prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais.”.

Paulo Affonso Leme Machado (2014, p.120) estabelece que:

A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

Através das respectivas perspectivas apresentadas a respeito do referido princípio, pode se concluir que o mesmo representa tamanha importância perante o direito ambiental por tratar de estabelecer medidas que visem a não agressão ao bem jurídico, buscando de antemão evitar que o dano venha a ser causado. É de suma importância por apresentar uma possibilidade efetiva de resultados positivos derivados de sua atuação diante do bem jurídico que visa resguardar.

3.2 Princípio da Precaução

Este princípio estabelece a vedação de intervenções ao meio ambiente, salvo se comprovado que tais alterações não causaram nem causarão consequências adversas a este, embora a ciência não seja capaz de prever conclusivamente a inocuidade de todos os procedimentos realizados.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu pioneiramente o princípio da precaução em âmbito internacional, no que traz em seu Princípio 15 que de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como

razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Existe uma semelhança entre o princípio da precaução e da prevenção, e devido a ela, há uma divergência entre doutrinadores, sendo a teoria mais aceita, a qual aponta a precaução como um aperfeiçoamento da prevenção. Como é provado nos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que se presta a efetivar a prevenção são apontados também como instrumentos que se prestam a efetivar a precaução.

Rimini Diritto (1988, p. 205-221) acentua que:

A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

Desta forma, pode ser aferida a importância relativa ao respectivo princípio, que apresenta uma maior abrangência por atuar não apenas ao final da realização de um ato lesivo ao meio ambiente, mas também para que o mesmo não venha a ocorrer, evitando-o precocemente através das medidas normativas que visem prevenir a consequência por meio deste dispositivo.

3.3 Princípio Poluidor- Pagador

O princípio estabelece que aquele quem faz uso dos recursos naturais, deve arcar com seus custos, sem que estes resultem na imposição de taxas abusivas e de modo que nem o Poder Público ou terceiros sofram com tais custos.

Seu objetivo é fazer com que a iniciativa privada arque com os custos ambientais gerados pela produção e consumo, diante da escassez e degradação causada por tais atividades.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento apresenta em seu Princípio 16 o princípio do poluidor-pagador: “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida

conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

Conforme destaca Paulo de Bessa Antunes (2005, p.37):

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Desta maneira, pode se afirmar que este princípio visa que o empreendedor inclua nos custos de sua atividade, as despesas relacionadas à proteção ambiental. Procura evitar a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, pois aqueles sofridos pelo ambiente, afeta a coletividade como um todo.

Entretanto, com muita acuidade, diz Max Limonad (1997, p.297): “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva”.

Este princípio considera também, a escassez dos recursos naturais, a qual é agravada com a produção e consumo, desta maneira o custeamento destes, deve ser refletido no preço final e repassado, refletindo sua "falta" ao meio ambiente.

3.4 Princípio da Responsabilidade

O princípio da responsabilidade consiste em obrigar os responsáveis pela degradação ao meio ambiente a assumir a responsabilidade e arcar com os custos ou compensação pelo dano causado.

Este está previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por este princípio, o poluidor, seja pessoa física ou jurídica, irá responder por suas ações ou omissões que resultarem em prejuízo ao meio

ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, pois a responsabilidade ambiental é aplicada de maneira distinta entre estas esferas.

Assim, o causador pode reparar a área degradada, e/ou indenizar os prejudicados de maneira a compensar os prejuízos causados. Este, também apresenta a função de prevenir, por meio de exemplos, potenciais degradações.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento dispôs sobre o princípio da responsabilidade ao estabelecer no Princípio 13 que “Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional, relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”.

3.5 Princípio da Gestão Democrática

O princípio da gestão democrática estabelece ao cidadão, o direito à informação e a participação na elaboração de políticas públicas ambientais, assegurando a ele mecanismos judiciais, administrativos e legislativos os quais efetivam o princípio.

Este princípio não diz respeito apenas ao meio ambiente, todavia é evidente que esse apresenta um grau maior de importância diante dele, pois trata de um direito difuso, o qual em regra não pertence a nenhum indivíduo ou grupo considerado.

O ambiente por si só, tem demonstrado a importância da necessidade da participação da sociedade civil para efetivação de medidas de preservação, o Poder Público por si só, não é capaz de consagrar a diminuição da degradação ambiental.

O caput do art. 225 da Constituição Federal consagra o princípio da gestão democrática ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente é estruturada na prerrogativa de que a sociedade civil deve participar ativamente em decisões e processos administrativos os quais digam a respeito do meio ambiente.

O Direito Ambiental teve seu surgimento através da atuação dos movimentos sociais, e isto dá um grau de importância maior ao princípio da gestão democrática, o qual se manifesta por meio da participação e informação.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2005, p.20.), o princípio da gestão democrática assegura a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas de meio ambiente e no acesso à informação dos órgãos administrativos de meio ambiente e do Poder Público de uma forma geral em relação a questões ambientais.

Este princípio traz como pressupostos, o acesso à informação e notificação e à educação ambiental, expressos no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que impõe a educação ambiental e a conscientização pública do meio ambiente a todos os níveis de ensino como obrigações do Estado.

4 CONCLUSÃO

Após o conhecimento dos princípios com maiores graus de importância adotados pelo Direito Ambiental, é incontável a gama de bens jurídicos protegidos por este e o seu papel fundamental diante deles. Algo que até o século XX, não possuía previsão legal, atualmente é visto como extremamente necessário para a sociedade como um todo. Iniciou-se buscando regular matérias as quais extraídas em abundância pela indústria que veio a desenvolver-se em um ritmo inovador, com uma rapidez impressionante e principalmente, consumindo de maneira impressionante a matéria prima proveniente do ambiente.

Infelizmente, esta ferramenta de proteção ao bem jurídico de titularidade difusa, teve um desenvolvimento tardio e ainda assim, devido a fatores econômicos e não inicialmente visando a sociedade em geral como objeto detentor de um direito ao qual deveria ser imposto um mecanismo de defesa.

Entretanto, com o decorrer do tempo e a ocorrência do desenvolvimento desta vertente do Direito, passou a haver um novo direcionamento desta, ou seja, a proteção do ambiente visa em primeiro lugar aqueles que dele dependem e aqueles que virão a depender. Um meio ambiente preservado é direito

fundamental, pois proporciona uma maior qualidade de vida a todos aqueles que dele dependem, sem individualização.

A partir de então, foram instituídos os princípios do direito ambiental, os quais regem este estabelecendo de certa maneira, aquilo que deve ser priorizado dentro da matéria ambiental, formando e orientando o Direito Ambiental.

É necessária, a partir destes, uma visão crítica perante a função do direito relativo ao ambiente. Este é objeto de titularidade difusa, ou seja, algo que em sua dimensão, não pode ser aferido a um determinado número de indivíduos.

O ambiente é direito de todos, e os princípios os quais regem a legislação ambiental trazem valores axiológicos que não visam apenas a proteção deste bem, mas levam em conta seu papel social, seja diante das situações as quais envolvem economicamente quanto relativas a futuras gerações.

Entretanto, há uma grande dificuldade desta vertente do direito a se concretizar em todos os casos de aplicação, por motivos que envolvem a difícil restituição dos bens prejudicados e a constante burocracia brasileira para garantir uma solução aplicável.

Desta maneira, pode ser aferida a importância dos princípios do direito ambiental, trazendo uma valoração axiológica de preocupação social e que busca trabalhar não apenas com a legislação, mas influenciada pelos diversos fatores que o envolvem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 30.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 37.

BENJAMIN, Antônio Herman (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 7ª ed. Brasília: Unb, 1996, p. 159.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito Constitucional tributário**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.31.

Diritto, Rimini. **Ambiente. Economia**. Maggioli Editore, 1988, p. 205-221. LIMONAD. Max. **Direito Ambiental Econômico**, São Paulo, 1997,p 227

SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 43.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada, p.120.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais de direito ambiental**. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003), p. 56/57.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros ,2003, p.46